



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

LÍLIA FERNANDES NOGUEIRA

**ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELO ESTADO DO CEARÁ A
PACIENTES ONCOLÓGICOS SEGUNDO DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**FORTALEZA
2022**

LÍLIA FERNANDES NOGUEIRA

**ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELO ESTADO DO CEARÁ A
PACIENTES ONCOLÓGICOS SEGUNDO DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

FORTALEZA

2022

LÍLIA FERNANDES NOGUEIRA

**ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELO ESTADO DO CEARÁ A
PACIENTES ONCOLÓGICOS SEGUNDO DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

Artigo TCC apresentado no dia 17 de junho de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Profa.^a Me. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Profa. Me. Cibele Faustino de Sousa
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Profa. Dra. Samara de Oliveira Pinho
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Dedico este trabalho, primeiramente ao meu Deus, que me fez essa promessa de vitória, e hoje, Ele a realiza em minha vida. Aos meus pais e ao meu parceiro, que me mantiveram de pé, e a minha querida professora e orientadora, por me conduzir de maneira descontraída e animada nesta última etapa de curso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Senhor, meu Deus, que no meio de tantas provações, me sustentou e me permitiu chegar até aqui.

Aos meus pais, que vieram de família humilde e nunca tiveram a oportunidade de freqüentar um ensino superior. Sei o quanto a vida exigiu de vocês. Eu nunca lhes disse com palavras, mas eles foram a minha maior motivação. Obrigada por todo o esforço para que eu focasse só nos meus estudos, obrigada por cada conselho e por me mostrarem com paciência e amor que o conhecimento é o caminho e que por meio dele, eu consigo ir mais longe. Essa vitória também é de vocês.

Ao meu esposo, que foi meu alicerce nessa caminhada árdua, que por muitas vezes não me deixou desistir. Obrigada por todo o apoio e por acreditar em mim quando eu mesma não acreditava. Sem você, esse sonho não se tornaria realidade.

Aos meus colegas de trabalho, que foram meus maiores incentivadores no dia a dia, pois permitiram que essa caminhada se tornasse mais leve, sem citar nomes para não ser injusta com ninguém.

Aos meus amigos da faculdade, em especial, minha amiga Giselle Barros, com quem construí uma amizade verdadeira, que esteve comigo desde o início partilhando momentos e sentimentos.

Aos meus professores, que me passaram seus conhecimentos da melhor forma possível, em especial a minha orientadora, Patrícia Lacerda, por aceitar me conduzir nesse trabalho – e a senhora o fez com maestria –. Obrigada pela confiança, e por ter feito parte desse momento tão importante.

Por fim, agradeço a todos que de maneira direta ou indireta contribuíram para a conclusão deste curso e realização deste sonho. Gratidão.

ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELO ESTADO DO CEARÁ A PACIENTES ONCOLÓGICOS SEGUNDO DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Lília Fernandes Nogueira¹

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa²

RESUMO

Objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a assistência à saúde prestada pelo Estado do Ceará a pacientes oncológicos segundo decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Para tanto, tem-se como objetivos específicos verificar os aspectos gerais da oncologia e sua ocorrência no Estado do Ceará; compreender a assistência à saúde de pacientes oncológicos no município de Fortaleza e, por fim, identificar a partir da análise de decisões judiciais quais são as questões conflituosas envolvendo a prestação de assistência à saúde para pacientes oncológicos. No que se refere ao sistema metodológico, o presente trabalho utiliza o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do direito à saúde, as judicializações decorrentes da sua ineficácia, com o objetivo de mostrar o que mais é requerido ao Poder Judiciário. No que tange à procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, embasado na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos, teses e jurisprudência. Foi possível concluir através da análise das demandas judiciais que inobstante os vários dispositivos legais que tutelam acerca do direito a saúde, bem como as políticas públicas sociais de atendimento de pacientes oncológicos, ainda há muita deficiência nesta prestação, reclamando, portanto, uma revisão Estatal da rede de apoio.

Palavras-chave: direito à Saúde; oncologia; políticas públicas; poder judiciário.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

O câncer é a segunda maior causa de morte no Brasil, segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, e ter um diagnóstico precoce e um tratamento adequado são de extrema relevância. A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura o Direito à saúde como uma obrigação Estatal, inclusive, inserida nos direitos fundamentais ao indivíduo, no entanto, é uma prática comum que o paciente precise acionar o Poder Judiciário para ter assegurado este direito.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a assistência à saúde prestada pelo Estado do Ceará a pacientes oncológicos segundo decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Para tanto, tem-se como objetivos específicos verificar os aspectos gerais da oncologia e sua ocorrência no Estado do Ceará; compreender a assistência à saúde de pacientes oncológicos no município de Fortaleza e, por fim, identificar a partir da análise de decisões judiciais quais são as questões conflituosas envolvendo a prestação de assistência a saúde para pacientes oncológicos.

No que se refere ao sistema metodológico, o presente trabalho utiliza o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do direito à saúde, as judicializações decorrentes da sua ineficácia, com o objetivo de mostrar o que mais é requerido ao Poder Judiciário. No que tange à procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, embasado na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos, teses e jurisprudência.

O trabalho está subdividido em quatro itens, a iniciar pela introdução. No segundo item, intitulado: “aspectos gerais da oncologia.” verificou-se os aspectos gerais da oncologia, explicando de forma clara e sucinta o que é o câncer, a importância de um diagnóstico precoce; o terceiro item intitulado: “da assistência Estatal à saúde de pacientes oncológicos.” busca-se compreender a assistência de saúde de pacientes oncológicos no Estado do Ceará, detalhando a rede de assistência e o tratamento em si. O quarto item, cujo título: “da prestação à saúde para pacientes oncológicos a partir das decisões judiciais.” realizou-se analisar de decisões do tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede ações judiciais proposta por pacientes oncológicos com o fito

em geral de obter o tratamento mais adequado que seu quadro de saúde requer.

Foi possível concluir pela análise das demandas judiciais que inobstante os vários dispositivos legais que tutelam acerca do direito a saúde, bem como as políticas públicas sociais de atendimento de pacientes oncológicos, ainda há muita deficiência nesta prestação. A constante judicialização em face do Estado denuncia a necessidade de revisão do sistema de apoio atualmente disponibilizado.

Busca-se meio da presente pesquisa contribuir para debate acadêmico a partir da elaboração de material que sirva de fonte de reflexão acerca da temática referente a prestação de assistência a pacientes oncológicos, auxiliando demais pesquisadores e interessados na temática.

2 ASPECTOS GERAIS DA ONCOLOGIA

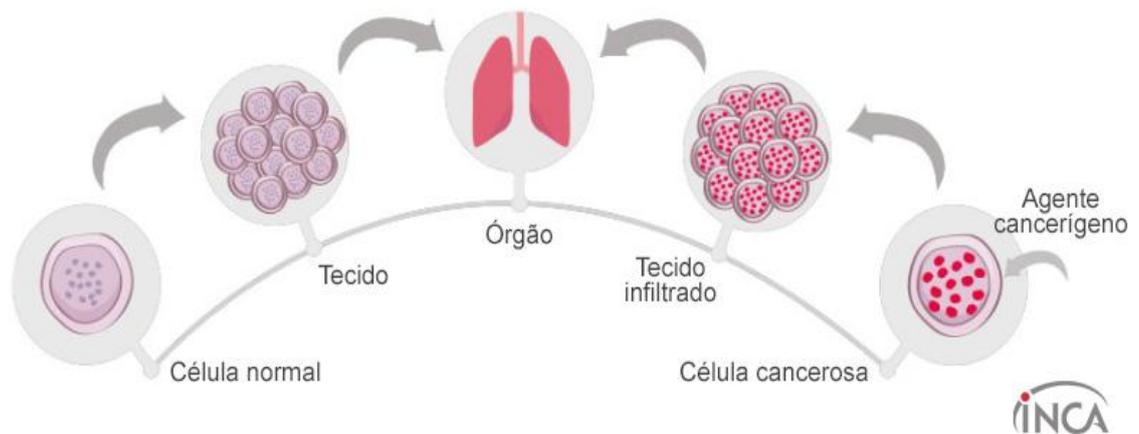
Oncologia é o ramo da ciência que estuda e lida com os tumores malignos, que popularmente também são conhecidos como câncer.

O Instituto Nacional de Câncer – INCA, define o câncer como:

Câncer é um termo que abrange mais de 100 diferentes tipos de doenças malignas que têm em comum o crescimento desordenado de células, que podem invadir tecidos adjacentes ou órgãos a distância. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. (INCA, 2020, online)

Nesse contexto, entende-se por câncer – ou neoplasia maligna, que também é um termo bastante comum – o crescimento acelerado e descontrolado das células do nosso organismo, que ao invés de seguir o rumo natural e morrer ao final da sua vida útil, ela sofre uma alteração em seu DNA.

O que é câncer?



Fonte: Inca, 2020, online.

A figura acima que foi publicada pelo INCA no ano de 2020, demonstra o processo que faz surgir a neoplasia maligna, mostrando de forma clara e precisa o caminho percorrido por uma célula em condições normais, desde a sua forma natural até a infiltração em um tecido.

Nesse âmbito, a infiltração demonstrada na figura, ocorre devido a multiplicação desenfreada das células resultando na formação de neoplasias – que também são chamadas de tumores – que por sua vez, podem ser classificadas como benignas ou malignas.

Os tumores benignos são constituídos por células bem semelhantes às que os originaram e não possuem a capacidade de provocar metástases. Já os malignos são agressivos e possuem a capacidade de infiltrar outros órgãos. Por definição tumores malignos são câncer. (PONTES, 2019, ONLINE)

A página oficial do Hospital Israelita Albert Einstein, publicou que, segundo a Dra. Lucíola de Barros Pontes (2019) somente as neoplasias malignas são denominadas por câncer.

Mencionada médica, explica que nos tumores benignos ocorre a mutação celular de forma natural, não havendo possibilidades de “descontrole” nessa multiplicação, diferentemente dos tumores malignos em que a divisão celular é desordenada por consequência da mutação genética sofrida pela célula.

A consequência mais comum dos tumores malignos é a chamada metástase. Que segundo o Instituto Oncoguia é uma das formas do avanço da doença.

Os cânceres metastáticos se espalharam do órgão em que começaram para outras partes do corpo. Este tipo de câncer é considerado avançado quando não pode ser curado ou controlado com o tratamento (ONCOGUIA, 2019, ONLINE).

O Dr. Rafael Aliosha Kaliks Guendelmann (2020) explica que é denominado por metástase quando o câncer se espalha pelo organismo, quando ele se desprende do órgão em que ele se originou e através da corrente sanguínea ele consegue “invadir” outros órgãos e tecidos, o que caracteriza o avanço da patologia.

O Centro de Oncologia Santa Lúcia, localizado em Brasília – DF publicou (2018) que, são contabilizados mais de 14 milhões novos casos de câncer em esfera mundial e cerca de 8 milhões de mortes, no mesmo período.

Em 2017, contabilizou-se no Brasil o surgimento de 596 mil novos casos de câncer de todos os tipos, figurando como a segunda principal causa de morte em nosso país. Apesar do aumento das taxas de sobrevida e de cura obtido com os tratamentos vigentes, o valor absoluto de novos casos mantém-se elevado mesmo se comparado aos países mais ricos e desenvolvidos do mundo (CENTRO DE ONCOLOGIA SANTA LÚCIA, 2018, ONLINE).

A Organização Mundial da Saúde – OMS, no ano de 2020 também publicou que o câncer foi responsável por 9,6 milhões de morte em 2018.

Logo, conforme os dados expostos o câncer é a segunda maior causa de morte no Brasil, abrindo-se o questionamento da importância de um diagnóstico de forma precoce tendo em vista o alto risco de fatalidade da doença. Até porque, conforme o Centro de Oncologia Santa Lúcia, são 8 milhões de morte ao ano. Nesse sentido, o Hospital publicou:

Aliado às estratégias de prevenção, o diagnóstico precoce fornece ao paciente uma chance maior de cura e aumento de sobrevida, uma vez que possibilita a intervenção antes do desenvolvimento do câncer propriamente dito ou em suas fases iniciais, quando o tratamento é, na maioria dos casos, mais efetivo.

As consequências de atraso no tratamento são a menor possibilidade de cura, uma menor sobrevida, maior morbidade — a somatória de condições biopsicossociais que diminuem a qualidade de vida — e o

aumento do custo de tratamento, resultando em crescimento da mortalidade e maior número de pacientes incapacitados e com seqüelas graves após o tratamento. Mesmo em países com sistemas de saúde implementados, o diagnóstico tardio figura como principal entrave para o aumento do tempo de sobrevivência e taxa de cura. (CENTRO DE ONCOLOGIA SANTA LÚCIA, 2018, ONLINE)

É possível observar com clareza o quão é de extrema relevância ter um diagnóstico de forma rápida e sucinta, visando a cura ou proporcionando ao indivíduo uma qualidade de vida, mesmo após um diagnóstico tão difícil.

Depois desse diagnóstico é apresentada ao paciente os caminhos conforme seja o tipo e o estágio da doença, a saber: a quimioterapia, a radioterapia, tratamento cirúrgico e os transplantes de medula óssea (TMO) – nos casos das leucemias e os linfomas – voltados para os casos em que a doença afeta as células sanguíneas.

Em breve, explicação a cerca dos tratamentos ora dispostos, segundo o Instituto Nacional de Câncer (2021):

- Quimioterapia: É o tratamento de ação sistêmica, geralmente feito com medicação pelas veias, mas podendo ter outras formas de administração, como por exemplo, via oral (boca), ou intramuscular, ou tópica, dentre outras.
- Radioterapia: O nome já sendo auto-explicativo, é feito através de radiações no local do tumor.
- Cirurgia: Se dá quando o paciente é submetido a uma intervenção cirúrgica, seja para retirar parcialmente ou totalmente o tumor.
- TMO: É quando o paciente se submete a receber uma transferência de células normais para a sua medula, para que assim, ocorra uma substituição da medula doente.

Segundo a última estimativa publicada pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) referente ao ano de 2020, só no estado do Ceará ocorreu um total de 13.070 de novos casos oncológicos. Nesse sentido, segue abaixo, tabela contendo os principais dados:

Localização Primária da Neoplasia Maligna	Homens						Mulheres					
	Estados			Capitais			Estados			Capitais		
	Casos	Taxa Bruta	Taxa Ajustada	Casos	Taxa Bruta	Taxa Ajustada	Casos	Taxa Bruta	Taxa Ajustada	Casos	Taxa Bruta	Taxa Ajustada
Próstata	3.330	74,18	74,94	980	78,70	100,91	-	-	-	-	-	-
Mama feminina	-	-	-	-	-	-	2.510	53,35	50,54	1.230	86,56	80,10
Colo do útero	-	-	-	-	-	-	1.010	21,49	16,10	150	10,73	9,90
Traqueia, Brônquio e Pulmão	670	15,02	17,13	220	17,73	21,65	620	13,20	12,81	320	22,66	21,33
Cólon e Reto	500	11,26	12,31	250	19,82	23,13	590	12,54	11,19	270	18,78	17,08
Estômago	740	16,47	18,19	150	11,87	14,15	530	11,24	10,06	110	7,63	6,80
Cavidade Oral	420	9,37	10,75	100	7,94	9,23	220	4,78	4,05	50	3,74	3,33
Laringe	260	5,84	6,71	70	5,78	6,95	80	1,70	1,49	20	1,39	1,29
Bexiga	110	2,39	2,15	60	5,20	6,82	100	2,06	1,83	50	3,31	2,71
Esôfago	320	7,23	8,56	90	6,90	8,35	160	3,32	3,01	30	2,06	1,85
Ovário	-	-	-	-	-	-	330	7,05	6,70	130	9,46	8,63
Linfoma de Hodgkin	60	1,33	1,38	20	1,91	2,00	40	0,78	0,66	20	1,23	1,03
Linfoma não Hodgkin	220	4,91	5,31	100	7,70	8,42	210	4,40	4,18	80	5,30	4,99
Glândula Tireoide	150	3,29	3,57	40	3,50	4,26	600	12,86	11,36	270	18,78	15,94
Sistema Nervoso Central	220	4,90	6,31	80	6,42	7,04	220	4,77	4,78	90	6,24	6,32
Leucemias	270	5,94	6,17	60	5,05	5,89	200	4,29	4,07	80	5,58	5,41
Corpo do útero	-	-	-	-	-	-	290	6,24	5,71	130	8,90	8,43
Pele Melanoma	120	2,73	2,66	40	3,31	3,96	90	2,01	1,48	40	2,91	2,49
Outras Localizações	1.800	40,16	44,78	450	36,34	42,21	1.600	33,98	31,22	380	26,55	23,57
Todas as neoplasias, exceto Pele não melanoma	9.190	205,00	228,62	2.710	217,41	235,47	9.400	200,19	189,82	3.450	243,59	190,66
Pele não Melanoma	3.880	86,52	-	1.150	91,86	-	4.610	98,20	-	760	53,66	-
Todas as Neoplasias	13.070	291,56	-	3.860	309,66	-	14.010	298,37	-	4.210	297,26	-

Fonte: Inca, 2022.

Com base nesta tabela podemos concluir à alta taxa de crescimento da doença e o alto risco de fatalidade se houver a demora nesse diagnóstico.

3. DA ASSISTÊNCIA ESTATAL À SAÚDE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS

O ordenamento jurídico brasileiro possui vários dispositivos que regulam e protegem o direito à saúde. Segundo consta no texto constitucional de 1988, o direito à saúde é um direito fundamental, cabendo ao Estado o dever de garantir as condições necessárias ao seu exercício pleno e eficaz do mesmo pelo povo.

Nesse sentido reza o art. 196 da carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, 1988, ONLINE) .

Referido bem jurídico é tutelado não só pelo texto constitucional, mas por outros diversos dispositivos legais, assim como também é defendido por doutrinadores e tribunais.

No tocante aos direitos fundamentais, aduz Fachini:

Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. Os direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana (FACHINI, 2021, online).

A própria redação do texto Constitucional, por sua clareza e objetividade, não deixa margem para interpretações diversas, quando menciona “*dever do Estado*”, e ainda complementa expondo as maneiras pelas quais esse direito deve ser garantido, como por exemplo, a implementação das políticas sociais e econômicas, conforme será apresentado no item que se segue.

Em acréscimo, ainda na Carta Magna, o direito à saúde, encontra-se tutelado os direitos Sociais – que são aqueles que tem o objetivo de resguardar direitos mínimos à sociedade – como é exposto no artigo a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, ONLINE)

O direito à saúde na esfera oncológica é regulado pela portaria de nº 874, de 16 de maio de 2013 que consiste na Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Tal política dispõe acerca do tratamento e o cuidado ao paciente oncológico de forma descentralizada e regionalizada, assegurando que o tratamento do câncer seja fornecido integralmente por hospitais e estabelecimentos de saúde que estejam devidamente habilitados tais como as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon).

Por seu turno, mencionadas unidades dispõem de assistência especializada em várias modalidades. Nesse sentido Alves (2017) explica:

As unidades hospitalares assim classificadas devem oferecer assistência especializada e integral ao usuário com câncer, abrangendo as seguintes modalidades integradas: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica,

hematologia e oncologia pediátrica), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos (ALVES, 2017, ONLINE).

O Estado do Ceará dispõe de uma vasta rede de hospitais habilitados, que se encontram situados nos municípios abaixo relacionados:

Rede de apoio a pacientes oncológicos no Ceará.

Município	Local	Tipo de unidade
Barbalha	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo	Unacon (com serviço de Hematologia e Radioterapia)
Fortaleza	Centro Regional Integrado de Oncologia – CRIO	Unacon (com serviço de Radioterapia)
	Instituto de Câncer do Ceará	Cacon
	Hospital Cura D'ars/Beneficência Camiliana	Unacon
	Hospital Geral de Fortaleza/Secretaria de Estado de Saúde	Unacon (com serviço de Hematologia)
	Hospital Infantil Albert Sabin	Unacon exclusiva de Oncologia Pediátrica
	Hospital da Irmandade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza	Unacon
	Hospital Universitário Walter Cantídio/UFC	Unacon (com serviço de Hematologia)
Sobral	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Sobral	Cacon

Fonte: quadro elaborado pela autora a partir de dados publicados pelo INCA (2021)

Segundo o INCA (2021), todos os estados brasileiros atualmente possuem, no mínimo, um hospital ou um centro oncológico habilitado, sendo atualmente 317 unidades e centros de assistência habilitados no tratamento do câncer, cabendo às Secretarias Municipais e Estaduais organizar o atendimento e a distribuição desses pacientes. Em tais unidades, o paciente recebe tratamento completo, do mais simples ao mais complexo.

4 DA PRESTAÇÃO A SAÚDE PARA PACIENTES ONCOLÓGICOS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS.

Inobstante toda a proteção legal e as políticas públicas voltadas ao atendimento de pacientes oncológicos, ainda é comum demandas judiciais de pacientes para que seus direitos constitucionais ao tratamento sejam atendimentos. Segundo Mazzuco e Mendes (2019):

O termo judicialização da saúde refere-se às solicitações demandadas ao poder judiciário, no nível individual ou coletivo, de necessidades em saúde (acesso a serviços e insumos) que não estão sendo atendidas pelo SUS, que é assegurado pela Constituição Federal Brasileira promulgada no ano de 1988 e regulamentado por meio da Lei nº 8.080/1990. (MAZZUCO; MENDES, 2019, ONLINE)

Ainda segundo mencionados autores:

A 13ª edição do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, publicado em setembro de 2017, descreve um total de 1.346.931 processos ajuizados até 2016 relacionados à saúde, destes 312.147 são para fornecimento acesso a medicamentos. (MAZZUCO; MENDES, 2019, ONLINE)

Em decorrência do referido contexto, optou-se por realizar um levantamento das demandas levadas ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Ceará por pacientes oncológicos com o fito de verificar o objeto de tais demandas frente a política de assistência e apoio desenvolvido no estado do Ceará. Senão veja-se:

Quadro resumo das demandas judiciais de pacientes oncológicos no TJCE.

Tribunal	Nº Processo	Assunto Principal	Recurso
TJ-CE	0051793-22.2021.8.06.0091	Fornecimento de Medicamento	Apelação Cível
TJ-CE	0632562-39.2021.8.06.0000	Fornecimento de Medicamento	Agravo de Instrumento
TJ-CE	0280004-58.2021.8.06.0035	Pedido de realização de cirurgia	Remessa Necessária Cível

TJ-CE	0050205-96.2021.8.06.0117	Fornecimento de alimentação especial e insumos	Reexame Necessário
TJ-CE	0011617-46.2019.8.06.0034	Disponibilização de leito em hospital	Reexame Necessário

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir da coleta realiza no site do TJCE (2022)

A primeira decisão analisada que tramitou na 1º vara cível da Comarca de Iguatu/Ceará e fora proferida em 09 de maio de 2022 nos autos do processo de nº: 0051793-22.2021.8.06.0091. Trata-se de uma Apelação Cível em Ação de Obrigação de Fazer na qual o autor - portador de neoplasia maligna de próstata, busca o fornecimento de um medicamento que não está incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo o apelo, a parte autora:

Interpôs Recurso de Apelação (fls. 66/84), sustentando: a) legitimidade dos entes apelados para fornecer os fármacos pretendidos; b) necessidade de respeito ao direito à saúde, protegido constitucionalmente; c) possibilidade de seqüestro da verba pública para tal fim; d) necessidade de deferimento de tutela de urgência. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida. (TJCE, Relator: Maria Vilauba Fausto Lopes, data de julgamento: 09/05/2022, 3ª câmara de Direito Público, data de publicação: 09/05/2022)

A desembargadora-relatora então esclareceu alguns pontos a cerca do mérito, no que tange falar sobre legitimidade solidária dos entes federados.

Nas palavras da Magistrada:

De pronto, cumpre esclarecer o fato de não se negar a legitimidade solidária dos entes demandados para fornecimento de medicação contra doença grave, sendo o apelante/requerente, pessoa idosa portadora de neoplasia maligna de próstata (CID 10; C 61), conforme entendimento (Tema n. 793 – repercussão geral) fixado pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, devem ser observados os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, competindo à autoridade judicial realizar esse direcionamento: (TJCE, Relator: Maria Vilauba Fausto Lopes, data de julgamento: 09/05/2022, 3ª câmara de Direito Público, data de publicação: 09/05/2022)

Argumentou ainda, a Magistrada, sobre a compra e a administração de medicamentos na esfera oncológica:

Assim, a compra e a administração de medicamentos oncológicos não são realizadas diretamente pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias de Saúde, mas pelos hospitais credenciados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), que,

por seu turno, são ressarcidos com recursos advindos do Ministério da Saúde, por meio da plataforma APAC-SIA/SUS. (TJCE, Relator: Maria Vilauba Fausto Lopes, data de julgamento: 09/05/2022, 3ª câmara de Direito Público, data de publicação: 09/05/2022)

E por fim, ante o exposto, julgou PREJUDICADO o Recurso de Apelação, em razão da anulação da sentença de ofício e determinou à remessa do feito à Justiça Federal, amparada no art. 1º, III, art. 109 e art. 196, da Constituição Federal. (TJ-CE. Relator: Maria Vilauba Fausto Lopes, data de julgamento: 09/05/2022, 3ª câmara de Direito Público, data de publicação: 09/05/2022)

A segunda ação judicial objeto de análise, trata-se de uma ação recursal, um agravo de instrumento de nº: 0632562-39.2021.8.06.0000 em que o agravante é o Município de Independência, que busca suspender a decisão em favor do agravado concedida em primeira instância, como consta no relatório dos autos:

DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA E O ESTADO DO CEARÁ forneçam à parte autora, no prazo razoável de 10 dias corridos, o medicamento PAZOPANIBE, na quantidade e periodicidade prescrita pelo profissional médico que acompanha a parte autora, por tempo indeterminado, enquanto tal medicamento for necessário ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA ao tratamento de sua doença e manutenção de sua dignidade. Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) (TJ-CE. Relator: Maria Iraneide Moura Silva, 2ª Comarca de Direito Público, data de julgamento: 09/02/2022, data de publicação: 09/02/2022).

O agravante, em suas razões, alega ilegitimidade do Município afirmando que não o cabe atendimento de Média e Alta Complexidade requerendo assim, o cumprimento da decisão, bem como o alto custo da medicação e a ausência dos requisitos para a tutela de urgência.

A magistrada justifica em seu voto:

(...) verifica-se em análise atenta que a decisão interlocutória adversada deve ser mantida. Isto porque, se verifica a presença dos pressupostos específicos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando o fornecimento imediato e antecipado do medicamento requerido com o fito de assegurar o direito à saúde e à vida do idoso, bem como para evitar o agravamento de sua condição de saúde enquanto não se alcança o resultado definitivo pretendido no julgamento de mérito. (TJ-CE. Relator: Maria Iraneide

Moura Silva, 2ª Comarca de Direito Público, data de julgamento: 09/02/2022, data de publicação: 09/02/2022).

E um dos fundamentos que atribui a sua decisão, que a mesma menciona, é o art. 23, II da Constituição Federal que assegura a competência comum de zelar pela saúde entre os Entes Federados, segue a transcrição do dispositivo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I (omissis)
II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL, 1988, ONLINE)

Por fim, a Togada transcreve algumas jurisprudências a cerca do assunto e decide NEGAR PROVIMENTO. (TJ-CE. Relator: Maria Iraneide Moura Silva, 2ª Comarca de Direito Público, data de julgamento: 09/02/2022, data de publicação: 09/02/2022).

O terceiro caso analisado decorreu de uma Remessa Necessária imposta pelo Ministério Público Estadual, com o objetivo de reexaminar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª vara cível da Comarca de Aracati em desfavor ao Estado do Ceará e o Município de Fortim, nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando a argumentação supracitada, entendo por bem JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE este feito, COMRESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, para confirmar a tutela antecipada de páginas 24/27, com o escopo de 18 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA E7-JV determinar o Município de Fortim e do Estado do Ceará, a realizar a cirurgia de emergência na requerente aqui nominada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00, com base nos parágrafos 4º e 5º do art. 461, CPC. (TJ-CE. Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, data de julgamento: 11/10/2021, 1ª câmara de Direito Público, data de publicação: 11/10/2021)

Segundo consta no relatório dos autos, a paciente, após realização de exames, fora diagnosticada com neoplasia sarcomatosa necessitando de cirurgia com caráter de urgência sob risco de agravamento clínico ou óbito. E necessita de auxílio do Poder Público por ausência de recursos financeiros.

Consta ainda nos autos, uma breve argüição da Contestação imposta pelo Município que alega que cabe ao Estado do Ceará suplementar o mesmo à realização de cirurgias por Municípios de pequeno porte.

Em seguida, no voto, o desembargador explica que demonstrada documentalmente a enfermidade da paciente, bem como a carência e a necessidade do auxílio do poder público, fica evidente a sua hipossuficiência, e complementa:

Sendo assim, a negativa de fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CFRB/88), consubstanciado, na espécie, no direito. No que concerne à ofensa à teoria da reserva do possível, constata-se que não se está exigindo qualquer prestação descabida doente demandado, mas tão somente o fornecimento de tratamento especializado para paciente desprovida de recursos financeiros para tanto. (TJ-CE. Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, data de julgamento: 11/10/2021, 1ª câmara de Direito Público, data de publicação: 11/10/2021)

Ainda a cerca do assunto, o Magistrado ressalta:

De fato, a escassez dos recursos públicos conduz a uma limitação da prestação dos serviços, mas o conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive quando se trata do mínimo existencial, como é o caso dos autos, visto que a enfermidade da substituída requer atenção específica para a condição em que se encontra. (TJ-CE. Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, data de julgamento: 11/10/2021, 1ª câmara de Direito Público, data de publicação: 11/10/2021)

Conclui com alguns entendimentos jurisprudenciais, de instâncias superiores e afirma que a decisão proferida em 1º instância não se encontra desprovida de lastro técnico. E nega provimento do recurso, confirmando a sentença. (TJ-CE. Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, data de julgamento: 11/10/2021, 1ª câmara de Direito Público, data de publicação: 11/10/2021)

O objeto de análise do quarto Recurso exposto, sob o Nº 0050205-96.2021.8.06.0117 tramitou na 2º Vara Cível da Comarca de Maracanaú, consiste, em uma Ação de Obrigação de Fazer o fornecimento de alimentação especial e insumos à paciente hipossuficiente, e fora interposta pelo Município de Maracanaú, somente no tocante à condenação dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, pedindo a redução do montante à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Magistrado então decide fundamentado no art. 496, §3º do CPC, que assim dispõe:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. (...).”
(destacamos) (CPC, 2015, ONLINE)

Assim, reconhece a legitimidade do ente público à figurar no pólo passivo da ação, reconhece que não houve condenação de valor certo, cabendo o reexame necessário e transcreve algumas jurisprudências a cerca do assunto.

No que tange ao fornecimento de alimentos e insumos ao enfermo, frisa que: “não há outra medida a ser tomada, senão compelir compulsoriamente a Administração Pública a fornecê-la, garantindo o respeito à Constituição.”, complementando com jurisprudências.

E por fim, vota:

Desse modo, reforma-se, em parte, a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, a fim de condenar o Poder Público a fornecer alimentação especial enteral, sem, contudo, vincular a uma marca específica, mas sim a sua fórmula.

(...)

Por tais razões, conheço do reexame necessário e da apelação interposta, para dar provimento a esta última, reformando em parte a sentença recorrida, a fim de condenar o Poder Público a fornecer alimentação especial enteral, sem, contudo, vincular a uma marca específica, mas sim a sua fórmula, bem como reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, CPC, devendo, no mais, ser confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição. (TJ-CE. Relator: Maria Iracema Martins do Vale, data de julgamento: 21/06/2021, 3ª câmara de Direito Público, data de publicação: 21/06/2021)

Conclui-se remetendo os autos à Gerência de Distribuição para reatuação do feito. (TJ-CE. Relator: Maria Iracema Martins do Vale, data de julgamento: 21/06/2021, 3ª câmara de Direito Público, data de publicação: 21/06/2021)

Ademais, o último caso analisado, trata-se de um pedido de reexame cujo autor fora à Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recurso de Nº 0011617-46.2019.8.06.0034 tramitou na 2º Vara da Comarca de Aquiraz, cuja sentença assegura:

(...) julgou procedente o pedido autoral, em sede da ação de obrigação de fazer proposta pelo senhor Raimundo Paulo de Oliveira representado por sua filha e assistido pela Defensoria Pública Estadual ora apelante em desfavor do Estado do Ceará, no sentido de obrigar o ente estatal a fornecer leito de hospital terciário para realização de exames específicos e conduta especializada, bem como garantir tratamento e/ou cirurgia que se fizerem necessárias, nos moldes requeridos na exordial. (TJ-CE. Relator: Luís Evaldo Gonçalves Leite, data de julgamento: 26/05/2021, 2ª câmara de Direito Público, data de publicação: 26/05/2021)

A Procuradoria Geral de Justiça aduziu pelo conhecimento da apelação, entretanto, não opinou no seu mérito, dado afastado o interesse público, acerca do assunto. Da análise do presente caso, consta no voto dos autos que é incensurável o provimento judicial do recurso, visto que:

É que, considerado o quadro clínico do promovente, idoso portador de neoplasia de próstata (CID10: C1), apresentando dor abdominal intens, comprovado por meio da documentação médica colacionada à fl. 18, como também sua hipossuficiência, o magistrado julgou procedente o pleito, obrigando o Estado do Ceará a disponibilizar-lhe leito de hospital terciário com suporte em realização de exames específicos, bem como o tratamento adequado ao combate da enfermidade, nos moldes requeridos, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida. (TJ-CE. Relator: Luís Evaldo Gonçalves Leite, data de julgamento: 26/05/2021, 2ª câmara de Direito Público, data de publicação: 26/05/2021)

E fundamenta, transcrevendo os artigos. 5º, caput, 6º, caput, 196 e 197, da Constituição da República, que regula sobre o Direito à Saúde e os Direitos Sociais. E em complemento do voto, menciona também a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visto que se trata de paciente com 77 (setenta e sete) anos de idade.

O Magistrado, como de costume, cita algumas jurisprudências que tratam se assuntos semelhantes, e então decide:

Por conseguinte, há de ser mantido o entendimento pacífico desta Corte Estadual, mostrando-se implausível a condenação do Estado do Ceará a arcar com honorários de sucumbência em prol da Defensoria Pública Estadual.

À luz do exposto, conheço do reexame necessário e do recurso apelatório, mas para negar-lhes provimento, mantendo incólume o decisum de primeiro grau. (TJ-CE. Relator: Luís Evaldo Gonçalves Leite, data de julgamento: 26/05/2021, 2ª câmara de Direito Público, data de publicação: 26/05/2021)

E determina para que seja corrigida a autuação do presente feito para incluir a classe “Reexame Necessário”. (TJ-CE. Relator: Luís Evaldo Gonçalves Leite, data de julgamento: 26/05/2021, 2ª câmara de Direito Público, data de publicação: 26/05/2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, fica evidente o quão o câncer é uma doença grave, comum e bem recorrente, sendo, portanto, de grande importância um diagnóstico precoce para que se obtenha um tratamento eficaz, uma vez que, do contrário, ele pode ser letal.

Atualmente, são vários os dispositivos legais que tutelam acerca desse assunto, sem falar das políticas públicas sociais, entretanto, foi possível constatar que ainda é muito freqüente existirem demandas levadas ao judiciário, com o objetivo de ter esse direito resguardado, constatando-se uma lacuna que teoricamente não deveria existir.

Conforme o quadro de ações propostas contra Estado ao Poder Judiciário, pôde-se observar apenas cinco, de uma quantidade exorbitante de pedidos, sendo deles, o mais comum, os pedidos de medicações de alto custo que não são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, seja pelo elevado valor financeiro da medicação, ou por outra razão.

Também fora mostrado, pedido de procedimento cirúrgico, e disponibilidade de leitos, que também são tipos de Ações Judiciais bem recorrentes, abrindo-se questionamentos para os mais amplos assuntos, mesmo porque, teoricamente, essas são lacunas que não deveriam existir.

E por último – e não menos importante – fora apresentado um caso em que um paciente idoso entrara com um pedido de alimentação especial e insumos. A principal semelhança entre as demandas, que ficou constatada baseada nos dados, é o Recurso que o Estado interpõe.

Geralmente o órgão judicializado é o Município que sempre alega nos autos não ser competente para legislar sobre tal matéria. Recurso, este, por sua vez, na grande maioria das vezes fora negado.

Vale salientar, que constitucionalmente falando, não existe hierarquia entre os entes federados, desse modo, deve-se validar o fundamento imposto pelo Judiciário nas decisões, contudo, falta preencher as lacunas ainda existentes para uma efetivação plena desse bem jurídico tão valioso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mônica Oliveira; MAGALHÃES, Sandra Célia Muniz; COELHO, Bertha Andrade. **A regionalização da saúde e a assistência aos usuários com câncer de mama.** Saúde e Sociedade. 10 fev 2017. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/j5ZHbT8KpN36vT6rTJ5rrgM/?lang=pt&format=html#>> Acesso em 09 mai 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação Cível** Nº: 0051793-22.2021.8.06.0091. Relator: Maria Vilauba Fausto Lopes, data de julgamento: 09/05/2022, data de publicação: 09/05/2022. Disponível em:

<<https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3486247&cdForo=0>> Acesso em> 21 mai 2022

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. **Agravo de Instrumento** Nº 0632562-39.2021.8.06.0000. Relator: Maria Iraneide Moura Silva, data de julgamento: 09/02/2022, data de publicação: 09/02/2022. Disponível em:

<<https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3461309&cdForo=0>> Acesso em 23 mai 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. **Remessa Necessária Cível** Nº 0280004-58.2021.8.06.0035. Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, data de julgamento: 11/10/2021, data de publicação: 11/10/2021. Disponível em:

<<https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3432273&cdForo=0>> Acesso em 23 mai 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. **Reexame Necessário Cível** Nº 0050205-96.2021.8.06.0117. Relator: Maria Iracema Martins do Vale, data de julgamento: 21/06/2021, data de publicação: 21/06/2021. Disponível em:

<<https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3399123&cdForo=0>> Acesso em: 28 mai 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. **Reexame Necessário Cível** Nº 0011617-46.2019.8.06.0034. Relator: Luíz Evaldo Gonçalves Leite, data de julgamento: 26/05/2021, data de publicação: 26/05/2021. Disponível em

<<https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3392261&cdForo=0>> Acesso em 28 mai 2022.

FACHINI, Thiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.** Projuris. 2021. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>> Acesso em 28 mar 2022.

GUENDELMANN, Rafael Aliosha Kaliks. **Quando o câncer vira metástase?** Vida Saudável, o blog do Einstein. 2020. Disponível em:

<<https://vidasaudavel.einstein.br/quando-o-cancer-vira-metastase/>> Acesso em 21 abr 2022.

INCA, Instituto Nacional de Câncer. **O que é câncer ?.** 2020. Disponível em:

<<https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer>> Acesso em 31 mar. 2022.

_____. Ceará e Fortaleza – estimativa de casos novos. **Instituto Nacional de Câncer**. 15 abr 2020. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/estimativa/estado-capital/ceara-fortaleza>> Acesso em 22 abr 2022.

_____. **Tratamento do Câncer. Cirurgia**. 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tratamento/cirurgia>> Acesso em 09 mai 2022.

_____. **Tratamento do Câncer. Radioterapia**. Instituto Nacional de Câncer. 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tratamento/radioterapia>> Acesso em 09 mai 2022.

_____. **Tratamento do Câncer. Transplante de Medula Óssea**. 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tratamento/transplante-de-medula-ossea>> Acesso em 09 mai 2022.

_____. **Tratamento do Câncer. Quimioterapia**. 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tratamento/quimioterapia>> Acesso em 09 mai 2022.

_____. **Onde tratar pelo SUS?** 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/onde-tratar-pelo-sus>> Acesso em: 19 abr 2022.

MAZZUCO, Carla; MENDES, Samara Jamile. **Judicialização do acesso a medicamentos em oncologia: revisão sistematizada**. 10 fev 2019. Disponível em: <<https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/877/812>> Acesso em 21 mai 2022.

ONCOGUIA, Instituto. **O CÂNCER**. 2017. Disponível em: <<http://www.oncoguia.org.br/conteudo/o-cancer/12/1/>> Acesso em 31 mar. 2022.

_____. **Câncer avançado, metástase e metástase óssea**. 2019. Disponível em: <<http://www.oncoguia.org.br/conteudo/cancer-avancado-metastase-e-metastase-ossea/13285/357/>> Acesso em: 21 abr 2022.

PONTES, Lucíola de Barros. **Qual a diferença entre o tumor benigno e maligno?** Vida Saudável, o blog do Einstein. 12 dez 2019. Disponível em: <<https://vidasaudavel.einstein.br/cancer-benigno-e-maligno/>> Acesso em 21 abr 2022.

CENTRO de Oncologia Santa Lúcia. **O câncer no mundo e no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://www.santalucia.com.br/oncologia/area-do-paciente/informacoes-sobre-prevencao-e-diagnostico-precoce/>> Acesso em 21 abr 2022.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Câncer**. *Folha informativa atualizada*. 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/cancer>> Acesso em 21 abr 2022.

Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 874** de 16 de maio de 2013. Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.htm> Acesso em 22 abr 2022.